



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

PROCESSO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024.

MODALIDADE/Nº. – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024.
BASE LEGAL – art. 74, III, “c” da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações
REGIME – MENSAL
SETOR – CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
OBJETO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA A ESSA CÂMARA MUNICIPAL NA ELABORAÇÃO DE PARECERES ADMINISTRATIVOS, CONSULTAS TÉCNICAS, CONTENCIOSO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA, REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE PERANTE TRIBUNAIS DE CONTAS, PODER JUDICIÁRIO E DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, CONTROLE DE LEGALIDADE DE CERTAMES LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SUPORTE JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI E PERANTE AS COMISSÕES PERMANENTES E TEMÁTICAS EM FUNCIONAMENTO CONSTANTE JUNTO AO PODER LEGISLATIVO.

CONTRATADO

RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ n.º 18.360.292/0001-39.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

CNPJ: 04.865.130/0001-48

1. DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): GABINETE DO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

Responsável pela Demanda: Barimar do Nascimento

Presidente da Casa Legislativa

Email: camara@cmnvasoure.ba.gov.br

1. Objeto:

Serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo.

2. Justificativa da necessidade da contratação

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes. Depreende-se, da leitura do art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O § 3º desse artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O art. 3-A da Lei 14.039/2020, "que altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, deixa claro que: "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

4. Observações gerais

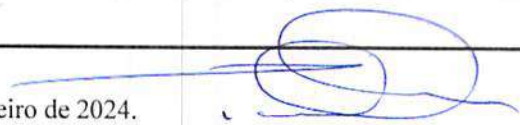
4.1. Prazo de Execução: A vigência do contrato, objeto deste termo, deverá iniciar-se de imediato na data de assinatura do contrato, com prazo de vigência de 12 (doze) meses

4.2. Local e horário da Execução deste objeto: Câmara Municipal de Nova Soure

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Setor de Licitações, Servidor *Paulo Eduardo Saldanha da Silva* – Agente de Contratação.

4.4. Prazo para pagamento: Em (13) treze parcelas após assinatura do contrato.

Nova Soure, 02 Janeiro de 2024.


Paulo Eduardo Saldanha da Silva

Agente de Contratação

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

OBSERVAÇÕES:

Este documento requer assinatura da Autoridade da Área Requisitante.


Barimar do Nascimento
Presidente desta Casa Legislativa



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA DE VEREADORES DE CIPÓ

PRAÇA JURACY MAGALHÃES | CENTRO | CEP: 48450-000 | FONE (75) 34351005
CNPJ. 03.578.301/0001-95 E-mail: camaramunicipal.cipo@gmail.com

DESPACHO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Nova Sure - Bahia, 02 de janeiro de 2024.

Da: Sr^a Ana Carla de Araujo Santos Oliveira - **Chefe do Controle Interno**

Para: Sr^o Barimar do Nascimento

Assunto: Requisitar a V. Exa, abertura do processo de Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo.

Ademais, o valor proposto se amolda perfeitamente ao limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e no Decreto Municipal.

Em anexo, seguem os seguintes documentos complementares, a saber:

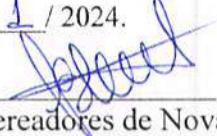
- 1 - Documento de formalização da demanda;
- 2 - Termo de Referência.
- 3 - Minuta de contrato

Atenciosamente,


Ana Carla de Araujo Santos Oliveira
Chefe do Controle Interno

Autorizo a Comissão contratação proceder todos os atos necessários à abertura de Processo de inexigibilidade nº 001/2024, com vistas a atender à solicitação do setor de Controle Interno.

Em, 02/01 / 2024.



Presidente da Câmara de vereadores de Nova Soure
Barimar do Nascimento



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	001/2024
--------------------------	----------

OBJETO:	Contratação de Assessoria Jurídica
---------	------------------------------------

BASE LEGAL:	Artigo 74, III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Modalidade de Contratação:	Inexigibilidade de Contratação
----------------------------	--------------------------------

JUSTIFICATIVA:	Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes. Depreende-se, da leitura do art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O § 3º desse artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O art. 3-A da Lei 14.039/2020, "que altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, deixa claro que: "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.
----------------	---



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a **notória especialização**, foram juntados Certificado de cursos de graduação, cursos livres em áreas do Direito afins ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela equipe de advogados para outros órgãos públicos, **o que acabam por indicar a especialização notória desta banca de advogados.**

Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

Proposta

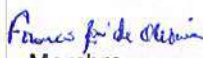
- 1 – A Empresa citada na solicitação trata-se da Ribeiro e Neves Advogados Associados, CNPJ 18.360.292/0001-39;
- 2 – A proponente é uma tradicional e conceituada prestadora de serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, com notória especialização na parte jurídica aplicada ao setor público;
- 3 – A Proposta anual apresentada para os serviços é de R\$ 143.000,00 (Cento e quarenta e três mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

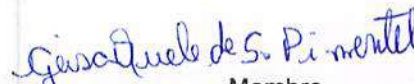
Parecer

Considerando a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço de assessoria e consultoria jurídica e entendendo como razoável e dentro dos padrões da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, além dos fatos arrolados é que emitimos PARECER FAVORÁVEL à contratação.

Nova Soure, 02 de janeiro de 2024.


Presidente


Membro


Membro



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

HOMOLOGAÇÃO

Em face do parecer supra, autorizo a contratação e emissão do competente empenho.

Nova Soure, 02 de janeiro de 2024.

Presidente da Câmara Municipal de Nova Soure



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

TERMO DE AUTUAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETIVO: Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo.

INTERESSADO: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 18.360.292/0001-39.

Aos dois dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e quatro, autuei a autorização e demais documentos que instruem o presente processo. Eu, **Paulo Eduardo Saudanha da Silva** - Presidente da Comissão de Contratação, que subscrevi.


Paulo Eduardo Saudanha da Silva
Presidente da Comissão de Contratação



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

ATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

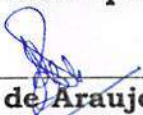
Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2024, por determinação do Excelentíssimo Senhor Barimar do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Nova Soure, em cumprimento ao Art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, autorizo a publicação, no mural da Câmara, do resumo do pedido de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/24, tendo como objeto a contratação de empresa para os serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, com a empresa RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 18.360.292/0001-39, pelo valor global de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Base Legal: Art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações
Dotação Orçamentária: 01/2001/339035.00.00.

E, para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE, Estado da Bahia, em 02 de janeiro de 2024.

Responsável pela Publicação



Ana Carla de Araujo Santos Oliveira
Chefe do Controle Interno



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

EXTRATO DE LICITAÇÃO

Objeto: Processo Licitatório para contratação de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo.

Licitação: Inexigibilidade de Licitação nº. 01/24.

Dotação Orçamentária: 01/2001/339035.00.00.

Prazo: 12 (doze) meses.

Data: 02 de janeiro de 2024

Contratada: Empresa RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Valor Global: R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Nova Soure, 02 de janeiro de 2024.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO

Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2024, por determinação do Excelentíssimo Senhor Barimar do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Nova Soure, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, torna público, a celebração do termo de contrato N°. 001/2024, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo – Contratada: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.: R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Dotação Orçamentária: 01/2001/339035.00.00. Data da Assinatura 02 de janeiro de 2024.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE, Estado da Bahia, em 02 de janeiro de 2024.

Responsável pela Publicação



Ana Carla de Araújo Santos Oliveira
Chefe do Controle Interno



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 001/24

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo.

Licitação: Inexigibilidade de Licitação nº. 01/2024.

Dotação Orçamentária: 0101/2001/339035.00.00.

Prazo: 12 (doze) meses.

Contratada: Empresa RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Valor Global: O preço dos serviços será de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Data de Assinatura: 02 de janeiro de 2024

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, § 3º DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, sob o regime de empreitada por preço global, por meio de contratação direta por inexigibilidade.

Para exame, manifestação e emissão de parecer, a Câmara Municipal de Nova Soure-Bahia formulou consulta acerca da legalidade de contratação de serviços de advocacia contenciosa com o Escritório **RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 18.360.292/0001-39, para prestação de consultoria e assessoria jurídica de caráter técnico especializado, em conformidade com a Lei 14.039/2020, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, § 3º, da Lei 14.133/2021.

O intuito do presente parecer referencial é propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, uma vez que referido parecer analisará, de antemão, questões jurídicas recorrentes, possibilitando aos setores técnicos a elaboração correta dos atos administrativos e sua checagem segura pelo gestor. Desse modo, torna-se desnecessário submeter todos os processos similares à análise jurídica individualizada no que toca aos requisitos da contratação direta por inexigibilidade (art. 74, III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021).

Segundo o art. 74, inciso III, da nova lei, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dos documentos apresentados pelo escritório **RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, verifica-se claramente a **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** do referido escritório e sua equipe de advogados, bem como, através dos certificados e da comprovação do seu desempenho em diversos Municípios do Estado da Bahia.

Quanto à **SINGULARIDADE**, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.¹

Da mesma forma, a Lei 14.039/2020, "que altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade", assim determina:

Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

¹ TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário.

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (...)

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

§ 2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a mesma linha, assim dispõe o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo -"A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 -Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas.

Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, in verbis:

SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n.04/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de cursos de graduação, cursos livres em áreas do Direito afins ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela equipe de advogados para outros órgãos públicos, o que acabam por indicar a especialização notória desta banca de advogados.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também pelo Setor de Licitações em seu relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste município e de município limítrofes, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Assim, a contratação em comento não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Lei Geral das Licitações, tendo em vista a especialidade da matéria e a natureza do serviço (singularidade), bem como a qualificação do contratado (notória especialização), tal contratação é plenamente possível e legal; aliás, o Poder Público, em caso como estes, tem a obrigação de utilizar-se de profissionais habilitados e com um currículo digno da contratação, tendo em vista a proeminência do interesse público.

Não obstante, os contratos realizados por inexigibilidade de licitação com fundamento nos requisitos da "singularidade" e "notória especialização" é diferentemente dos demais contratos celebrados com o ente público, principalmente, por se fazer presente o critério da confiança (fidúcia), valoração de caráter subjetivo e que refoge ao modelo clássico de licitação.

Salienta-se que, a contratação em comento, além do caráter de fidúcia, têm sempre um caráter provisório, sendo de sua própria natureza a celebração e rescisão "ad nutum", o que equivale dizer que traz em sua própria essência a condição de permanência enquanto bem servir à administração, e manter a confiança em se demonstrada.

Como se verifica, uma das características dos contratos celebrados com inexigibilidade de licitação, pela comprovada singularidade e notória especialização é a rescisão "ad nutum", em face do seu desempenho ser sempre precário, pois os profissionais que o exercem não adquirem direito à continuidade na função, por ser um contrato por tempo determinado.

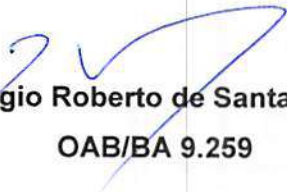
CONCLUSÃO:

Em sendo assim, em alinhamento com a Jurisprudência do próprio TCM/BA, e considerando as informações e documentos apresentados, opino pela legalidade da

contratação do Escritório de Advocacia RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 18.360.292/0001-39, para prestação de consultoria e assessoria jurídica de caráter técnico especializado, em conformidade com a Lei 14.039/2020, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Nova Soure-Bahia, 02 de janeiro de 2024.


Sérgio Roberto de Santana Costa
OAB/BA 9.259

**2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

PEDRO NOVAIS RIBEIRO, brasileiro, maior, natural de Caculé/BA, casado, nascido em 25/04/1990, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 38.646, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.662.745-54, portador do RG n.º 0964588528 (SSP/BA), residente e domiciliado à Rua Embira, n.º 149, Edifício Platno, Torre Paládio, Apto 2303, Patamares (Greenville), Salvador /BA, CEP: 41680-113; e

MARIANA CARDOSO NEVES RIBEIRO, brasileira, maior, natural de Caculé/BA, casada, nascida em 29/10/1986, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 32.922, inscrita no CPF/MF sob o n.º 027.741.875-59, portadora do RG n.º 08889008-21 SSP/BA, residente e domiciliada à Rua Embira, n.º 149, Edifício Platno, Torre Paládio, Apto 2303, Patamares (Greenville), Salvador /BA, CEP: 41680-113,

únicos sócios componentes da sociedade de advogados denominada "**RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**", estabelecida na Praça Miguel Fernandes, n.º 71, 1º Andar, Centro, Caculé/BA, CEP 46.300-000, com contrato social primitivo registrado junto a OAB/BA sob o n.º 2290/2013 no livro n.º 82-A, fls. 210 a 215 da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados dessa Seção da OAB em 23/05/2013, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.360.292/0001-39, resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar o referido contrato social, mediante cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira: Da Alteração de Endereço: A sede da sociedade passará a funcionar na Alameda Salvador, n.º 1.057, Condomínio Salvador Shopping Business, Sala 1606, Torre América, Caninho das Árvores, CEP: 41.820-790, Salvador/BA.

Página 1 de 7
AVERBADO EM

14 / 02 / 2023
OAB - BA

[Handwritten signatures and initials]
membran

Após as devidas alterações os sócios resolvem consolidar o Contrato Social.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS "RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

Pelo presente instrumento particular os abaixo assinados:

PEDRO NOVAIS RIBEIRO, brasileiro, maior, natural de Caculé/BA, casado, nascido em 25/04/1990, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 38.646, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.662.745-54, portador do RG n.º 0964588528 (SSP/BA), nascido em 25/04/1990, residente e domiciliado na Rua Embira, n.º 149, Edifício Platno, Torre Paládio, Apto 2303, Patamares (Greenville), Salvador /BA, CEP: 41680-113; e

MARIANA CARDOSO NEVES RIBEIRO, brasileira, maior, natural de Caculé/BA, casada, nascida em 29/10/1986, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 32.922, inscrita no CPF/MF sob o n.º 027.741.875-59, portadora do RG n.º 08889008-21 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Embira, n.º 149, Edifício Platno, Torre Paládio, Apto 2303, Patamares (Greenville), Salvador /BA, CEP: 41680-113;

resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar a Sociedade de Advogados denominada de "RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS", na forma dos artigos 15 a 17 da Lei n.º 8.906/94, artigos 37 a 42 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Código Civil Brasileiro, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade de advogados denomina-se RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo único: A razão social poderá ser mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

Página 2 de 7
AVERBADO EM

14 / 04 / 2023
OAB - BA



Mariana

Cláusula Segunda: A sociedade passa a ser sediada na Alameda Salvador, n.º 1.057, Condomínio Salvador Shopping Business, Sala 1606, Torre América, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-790, Salvador/BA.

Cláusula Terceira: A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quarta: O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios ou pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas, de valor nominal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada uma, já subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas entre os sócios:

NOME	Quant. Quotas	Valor em R\$	%
Pedro Novais Ribeiro	500	17.500,00	50
Mariana Cardoso Neves	500	17.500,00	50
TOTAL	1.000	35.000,00	100

Cláusula Sexta: A administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio PEDRO NOVAIS RIBEIRO, ao qual, nos termos da legislação aplicável, caberá as decisões do negócio da sociedade, mantendo ele, todos os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, bem como praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens da sociedade, sem unânime autorização de todos os sócios.

Parágrafo único: O sócio gerente, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, contanto que haja consentimento dos demais sócios. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB - Seção Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

Página 3 de 7
AVERBADO EM

14 / 02 / 2023
OAB - BA

Cláusula Sétima: O exercício social inicia-se em 01 de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo os sócios se reunirem para verificação conjunta das contas da sociedade exercidas pela administração, quando deverá ser procedida a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou as perdas apurados. Igual rateio verificar-se-á no caso de extinção da sociedade.

Parágrafo único: Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

Cláusula Oitava: Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo primeiro: É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

Parágrafo segundo: Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

Cláusula Nona: Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

Cláusula Décima: A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

Cláusula Décima Primeira: Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

Página 4 de 7

AVERBADO EM

14 / 02 / 2023
OAB - BA

[Handwritten signatures and initials]

Parágrafo primeiro: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo segundo: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do sócio, este sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo terceiro: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Cláusula Décima Segunda: O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia junto ao outro sócio a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

Cláusula Décima Terceira: Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

Parágrafo primeiro: Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito,

Página 5 de 7

AVERBADO EM

14 / 04 / 2023
OAB - BA

menibasi

excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

- (1) As receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;
- (2) As receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade;
- (3) Os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

Cláusula Décima Quarta: Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

Cláusula Décima Quinta: As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital, salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quanto bastem para caracterizá-la.

Página 6 de 7
AVÉRBADO EM

14 / 04 / 2023
OAB - BA

Cláusula Décima Sexta: Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

Cláusula Décima Sétima: Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

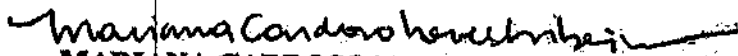
E, por assim estarem certos e ajustados, assinam as partes o presente em 04 (quatro) vias, na presença de duas testemunhas, tudo para os devidos fins e efeitos de direito.

Salvador, Bahia, 30 de janeiro de 2023.


PEDRO NOVAIS RIBEIRO

OAB/BA 38.646

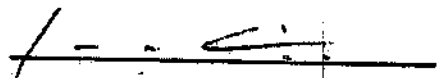
CPF N.º 041.662.745-54

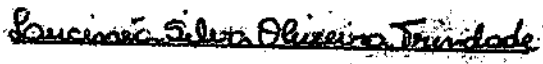

MARIANA CARDOSO NEVES RIBEIRO

OAB/BA 32.922

CPF N.º 027.741.875-59

TESTEMUNHAS:


Nome: José Luciano Santos Ribeiro
CPF: 151.692.195-04


Nome: Lucinéa Silva Oliveira Trindade
CPF: 934.236.085-87

AVERBADO EM

14 / 01 / 2023
OAB - BA

O presente instrumento de alteração contratual foi
AVERBADO, nesta data, às fls. 191 a 197 do
Livro nº 307-A da Secretaria
de Registro de Sociedades de Advogados,
desta Seção da OAB/BA, conforme decisão
exarada em 14/02/2023.

Raquel Pedreira Franco
Raquel Pedreira Franco
OAB-BA 17480

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.360.292/0001-39 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 23/05/2013			
NOME EMPRESARIAL RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AL SALVADOR		NÚMERO 001057	COMPLEMENTO CONDOMINIO SALVADOR SHOPPING BUSINESS TORRE AMERICA SALA 1606
CEP 41.820-790	BAIRRO/DISTRITO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@RIBEIRONEVES.ADV.BR		TELEFONE (77) 3455-1430	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/05/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/04/2023 às 16:00:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 18.360.292/0001-39

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:17:21 do dia 27/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/06/2024.

Código de controle da certidão: **BF64.A7D4.F8A0.996F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20236801428

RAZÃO SOCIAL	
RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	18.360.292/0001-39

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 27/12/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 18.360.292/0001-39
Endereço: ALAMEDA SALVADOR Nº 001057 - CAMINHO DAS ARVORES,
SALVADOR/BA - CEP: 41820790 - CONDOMINIO SALVADOR SHOPPING
BUSINESS TORRE AMERICA SALA 1606

Número da Certidão: 683518

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 14:20:08 horas do dia 27/12/2023.
Válida até dia 26/03/2024.

Código de controle da certidão: **C57F.95FF.C018.AABC.C853.FEA7.CF68.4A02**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 18.360.292/0001-39

Certidão n°: 74906114/2023

Expedição: 27/12/2023, às 14:19:39

Validade: 24/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 18.360.292/0001-39, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 18.360.292/0001-39

Razão

RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Social:

Endereço: PC MIGUEL FERNANDES 71 / CENTRO / CACULE / BA / 46300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/12/2023 a 18/01/2024

Certificação Número: 2023122007490636200752

Informação obtida em 27/12/2023 14:18:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CURRICULUM VITAE

NOME: PEDRO NOVAIS RIBEIRO

Advogado Regularmente inscrito na OAB/BA sob o n.º 38.646, sócio administrador do escritório de advocacia Ribeiro e Neves Advogados Associados, CNPJ n.º 18.360.292/0001-39, Registro OAB/BA n.º 2290/2013.

Endereço Profissional – Alameda Salvador, n.º 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre América, Sala 1606, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-790, Salvador/BA;

Contatos Telefônicos – (77) 9.8119-5621, (71) 9.8108-1977 e (77) 3455-1523;

E-mail: pedro@ribeiroeneves.adv.br;

– FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Bacharel em Direito pela Universidade Salvador – Unifacs;
- *Master Business Administration* – MBA Executivo em Direito: Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas – FGV – 444 Horas;
- Pós-Graduado/Especialista em Advocacia Pública pelo IDDE - Instituto para o Desenvolvimento Democrático – Belo Horizonte/MG em parceria com o IGC - Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal e AVM Faculdade Integrada – 420 Horas;
- Pós-Graduado/Especialista em Direito Eleitoral pelo IDDE - Instituto para o Desenvolvimento Democrático – Belo Horizonte/MG em parceria com a Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen;
- Curso de Licitações e Contratos Administrativos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV – 30 Horas;
- Cursos Nova Lei de Licitações – Fórum Cursos – 30 Horas;
- Curso de Improbidade Administrativa pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – 20 Horas;
- Curso de Improbidade Administrativa – Módulo Avançado – Mizuno Cursos – 10 Horas;
- Curso Nova Lei de Improbidade Administrativa – Mizuno Cursos – 9 Horas;

- Curso Reforma Lei de Improbidade Administrativa – Fórum Cursos – 12 Horas;
- Curso de Advocacia Eleitoral pela Escola Nacional de Advocacia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – ENA – 120 Horas;
- Curso de Direito Eleitoral Prático Eleições 2016 pelo IDDE - Instituto para o Desenvolvimento Democrático – Belo Horizonte/MG – 90 Horas;
- Curso de Direito Eleitoral Prático Eleições 2018 pelo IDDE - Instituto para o Desenvolvimento Democrático – Belo Horizonte/MG – 90 Horas;
- Curso de Prestação de Contas Eleitorais pelo IDDE - Instituto para o Desenvolvimento Democrático – Belo Horizonte/MG – 30 Horas;
- Curso de Extensão em Direito Eleitoral pela Universidade Salvador – Unifacs – 32 Horas;
- Curso de Direito Imobiliário pela FGV – 30 Horas;
- Curso de Direito Desportivo pela FGV – 30 Horas;
- Curso de Negociação e Administração de Conflitos pela FGV - 30 Horas;
- Curso de Liderança de Equipes pela FGV – 30 Horas;
- Curso de Gestão de Pessoas pela FGV – 30 Horas;
- Curso de Extensão Universitária em o Novo Código de Processo Civil Online pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – 45 horas;
- Curso de Extensão intitulado de “Gestão Legal na Prática – Como revolucionar a advocacia individual de pequeno e médio porte – pela ENA - Escola Nacional de Advocacia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – e AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - 12 horas;
- Curso sobre Liderança e Competência em Advocacia pelo IDDE - Instituto para o Desenvolvimento Democrático – Belo Horizonte/MG – 60 Horas;
- Curso “O Novo CPC Online” pela Rede LFG – 60 horas;
- Curso sobre a LGPD e seus impactos no processo eleitoral – Escola Judiciária Eleitoral da Bahia – 8 Horas;

– ARTIGOS CIENTÍFICOS PUBLICADOS

- Autor do Artigo Científico intitulado: “A aplicabilidade da justiça gratuita ao depósito recursal”, publicado na Revista do Curso de Direito da Unifacs, volume

12 (2012), bem como na Revista Eletrônica do Curso de Direito da Unifacs, n.º 137 (Novembro 2011).

- Autor do Artigo Científico intitulado: "A Abrangência dos efeitos jurídicos das sanções administrativas do Art. 87, incisos III e IV da Lei 8.666/93", publicado na Revista Jurídica da Jovem Advocacia da OAB/BA, 1ª edição – 2018 -.
- Autor do Artigo Científico intitulado: "Os limites da mediação como método alternativo de resolução de conflitos nas causas envolvendo a Administração Pública", publicado na Revista Eletrônica do Curso de Direito da Unifacs, n.º 230 (Agosto 2019).
- Autor do Artigo Científico intitulado: "A necessária releitura da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei da Ficha Limpa frente o art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos", publicado na Revista *Populus* da Escola Judiciária Eleitoral, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, n.º 10 (Junho 2021).

– EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS:

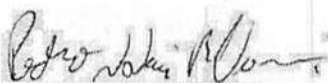
- Ribeiro e Neves Advogados Associados. Função: Gestor e Advogado. Período 01/2013 até a data atual. Atividades Desenvolvidas: Responsável por toda a gerência e coordenação do escritório, que atua como *full service*, desenvolvendo ainda as atividades como advogado responsável técnico do escritório, nos contratos de assessoria e consultoria firmados com entes públicos – prefeituras e câmaras de vereadores – privados – empresas, associações, sindicatos, etc. – e pessoas físicas;
- Assessor Jurídico do município de Rio do Antônio – Bahia, de Maio de 2013 a Março de 2016;
- Assessor Jurídico do SINSEV – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória da Conquista e Região Sul e Oeste da Bahia – Delegacia de Guajeru/Ba, desde Julho de 2014 até Janeiro de 2018;

- Participação na coordenação e assessoria jurídica de campanhas eleitorais nos anos de 2014 (Deputado Estadual), 2016 (Prefeitos e Vereadores), 2018 (Deputado Estadual e Deputado Federal) e 2020 (Prefeitos e Vereadores) ;

– INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Membro da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados da 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Brumado/BA de Agosto de 2013 a Dezembro de 2015.
- Membro da Comissão Especial de Combate à Aglutinação de Comarcas da 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Brumado/BA.
- Participação em diversos Congressos, Workshops e Seminários na condição de expectador.
- Idiomas: Inglês básico e Espanhol básico

Salvador, Bahia, 27 de dezembro de 2023.



Pedro Novais Ribeiro
OAB/BA n.º 38.646

MARIANA CARDOSO NEVES RIBEIRO
OAB/BA 32.922

DADOS PESSOAIS

Advogada, brasileira, casada
Rua Embira, nº. 149, Condomínio Platno, Torre Paládio, Apartamento 2303,
Patamares, CEP: 41.680-113, Salvador/BA
(71) 9.8116-7534, (77) 3455-1523
marianacneves@gmail.com

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- 2017 - 2018: Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais;
- 2011 – 2012: Pós-Graduação em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia – UFBA (em curso);
- 2005 - 2010: Graduação como bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa.

HISTÓRICO PROFISSIONAL

Área Jurídica:

- 2015 - Atualmente: Ribeiro & Neves Advogados Associados;
Advogada.
- 2013 - 2014: Luciano Ribeiro Advocacia e Consultoria;
Advogada.
- 2011 - 2012: Pinto, Fonseca, Cerqueira & Teixeira Advogados;
Advogada.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO
NÃO PLASTIFICAR



Pedro Novais Ribeiro

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 09.645.885-28 DATA DE EMISSÃO 13-08-2015

NOME PEDRO NOVAIS RIBEIRO

FILIAÇÃO JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO
SÔNIA MARIA PINHEIRO NOVAIS RIBEIRO

NATURALIDADE CACULÉ BA DATA DE NASCIMENTO 25-04-1990

C.NAS. CM CACULÉ BA DS
SEDE LV A11 FL 138 RT 012683
041.662.745-54

Francilda M. de Oliveira

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

PEDRO NOVAIS RIBEIRO

FILIAÇÃO

JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO
SÔNIA MARIA PINHEIRO NOVAIS RIBEIRO

NATURALIDADE

CACULÉ-BA

RG

0964588528 - SSP-BA

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO

25/04/1990

CPF

041.662.745-54

VIA EXPEDIDO EM

01 19/04/2013

Luiz Viana Queiroz

LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

38646



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

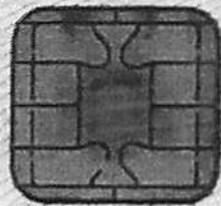
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09741514



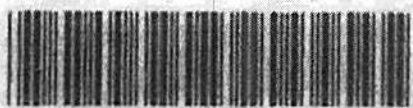
ASSINATURA DO PORTADOR

Pedro Henrique Ribeiro

CAB



OBSERVAÇÕES



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO
NÃO PLASTIFICAR

Mariana C. Neves Ribeiro
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TIPOGRAFIA: 0000 X 0000

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 08.889.008-21 DATA DE EXPEDIÇÃO 30-05-2017

NOME MARIANA CARDOSO NEVES RIBEIRO

FILIAÇÃO CINCINATO FERREIRA NEVES FILHO
ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO NEVES

NATURALIDADE CACULÉ BA DATA DE NASCIMENTO 29-10-1986

DCC ORIGEM C.CAS. CM CACULÉ BA DS
SEDE LV 00006 FL 178 RT 0003100
CPF 027.741.875-59

João de Maria de A. P. Res
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29-08/83

TIPOGRAFIA: 0000 X 0000

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

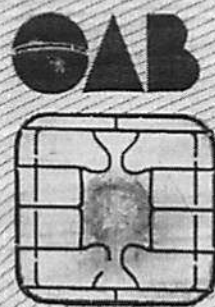
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07797568



ASSINATURA DO PORTADOR

Maíra Neves



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

MARIANA CARDOSO NEVES

FILIAÇÃO

CINCINATO FERREIRA NEVES FILHO
ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO NEVES

NATURALIDADE

CACULÉ-BA

RG

0888900821 - SSP-BA

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

29/10/1986

CPF

027.741.875-59

VIA EXPEDIDO EM

01 01/06/2011


SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

32922



6



UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS



A Reitora da Universidade Salvador - UNIFACS, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do curso de Direito em 31 de janeiro de 2013, confere o título de

Bacharel em Direito

a

PEDRO NOVAIS RIBEIRO

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 25 de abril de 1990,

RG 0964588528 - BA,

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 14 de fevereiro de 2013

DIPLOMADO

COORDENADOR DO CURSO



CURSO DE DIREITO

Renovação de Reconhecimento:
Portaria nº. 959 de 27/04/2006,
Publicada no DOU em 28/04/2006.

Ministério da Educação - MEC
UNIVERSIDADE SALVADOR

Expedida 1ª via do diploma e nos termos do art. 48, da Lei nº
9394, de 20.12.1996 tem seu registro sob nº 000432, livro nº
25, às fls. 0216, em 22.03.2013.

Secretaria Geral 01/04/2013

Responsável pelo registro

VISTO

Coordenador(a) da Secretaria Geral

Selo de Autenticidade
Secretaria de Registro do Estado de Bahia
Autenticidade

0637.AB94243-3

Consulte o site em: www.sistemaeducacao.org.br

Certifico que a presente fotocópia
está conforme o original
Do(a) Sr.
Lacilei. So. 212113
16/5
TATIANE DE NOVAIS
Valciana Souza Brito
Fotocópia

Reitora: Maria Pereira Fernandes de Barros
Coordenador do Curso: Adnaldo Lúcio
Coordenadora da Secretaria Geral: Juliana Nery Pinheiro Carvalho

013965

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*

ADVOCACIA PÚBLICA

Período de Realização (W1629): 19 de março de 2014 a 29 de junho de 2015

AVM Faculdade Integrada

PEDRO NOVAIS RIBEIRO

Carga Horária: 420 horas

Disciplina	Carga Horária	Conceito	Nome e Titulação do Corpo Docente
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E HERMENÊUTICA	30	Excelente	RODOLFO VIANA PEREIRA - DOUTOR
MATRIZES TEÓRICAS CONTEMPORÂNEAS	20	Excelente	THOMAS DA ROSA DE BUSTAMANTE - DOUTOR
FUNDAMENTOS DA GESTÃO PÚBLICA	20	Excelente	MAURO CÉSAR DA SILVEIRA - DOUTOR
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10	Excelente	HELENA DIAS COSTA LEÃO - ESPECIALISTA
ORÇAMENTO PÚBLICO	20	Excelente	MÁRCIO FERREIRA KELLES - MESTRE
ADVOCACIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10	Excelente	LIANA PORTILHO MATTOS - MESTRE
ADVOCACIA PÚBLICA NA FORMULAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS	10	Excelente	LIANA PORTILHO MATTOS - MESTRE
ENQUADRAMENTO CONCEITUAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO	10	Excelente	BRUNA RODRIGUES COLOMBAROLLI - MESTRE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	20	Excelente	BRUNA RODRIGUES COLOMBAROLLI - MESTRE
REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	20	Excelente	MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DOUTOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	10	Excelente	CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - DOUTOR
LICITAÇÕES	20	Excelente	FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL - MESTRE
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS	30	Excelente	FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL - MESTRE
TÓPICOS EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL	30	Excelente	MARINA FRANÇA SANTOS - MESTRE
TÓPICOS EM DIREITO TRIBUTÁRIO	20	Excelente	ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - DOUTOR
TÓPICOS EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO	20	Excelente	FERNANDO FERREIRA CALAZANS - MESTRE
TÓPICOS EM DIREITO AMBIENTAL	20	Excelente	MARCELO KOKKE GOMES - MESTRE
TÓPICOS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	10	Excelente	LEO FERREIRA LEONCY - DOUTOR
TÓPICOS EM DIREITO À SAÚDE	10	Excelente	SILVANA REGINA SANTOS JUNQUEIRA - MESTRE
METODOLOGIA DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA	20	Excelente	JOSÉ LUIZ BORGES HORTA - DOUTOR
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	60	Excelente	RODOLFO VIANA PEREIRA - DOUTOR

Título do TCC: A ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ART. 87, INCISOS III E IV DA LEI 8.666/93.

O presente certificado de Pós-graduação está em conformidade com os preceitos da Resolução CNE-CES nº1, de 3 de junho de 2007.

A AVM Faculdade Integrada é credenciada pelo MEC através da Portaria Ministerial nº 1.563 de 05/10/2006 e Portaria SESu nº 727 de 31/03/2011

Registrada sob nº 22017 - 41963 / AVM-15



Instituto para o desenvolvimento democrático

CERTIFICADO

Certifico que **PEDRO NOVAIS RIBEIRO** participou do Curso **Direito Eleitoral Prático**, ministrado pelo Professor Dr. Rodolfo Viana Pereira e promovido pelo IDDE – Instituto para o Desenvolvimento Democrático, entre os dias 26 de março a 20 de maio 2018, perfazendo uma carga horária de 90 horas.

RENATA ROMAN
Diretora Executiva



DIPLOMA

FACULDADE
**RUY
BARBOSA**
SEU FUTURO LEVADO A SÉRIO

O Diretor Geral da Faculdade Ruy Barbosa, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão,
em 02 de julho de 2010, do curso de Direito, confere o grau de

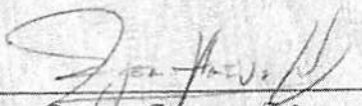
BACHAREL EM DIREITO

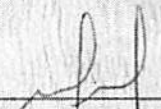
a

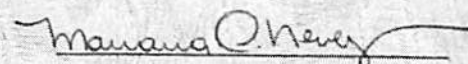
Mariana Cardoso Neves

brasileira, natural do Estado da Bahia, nascida em 29 de outubro de 1986,
filha de Cincinato Ferreira Neves Filho e Ana Maria de Oliveira Cardoso Neves, RG nº 08889008 21 SSP/BA
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 26 de setembro de 2011.


Rogério Flores da Silva
Diretor Geral

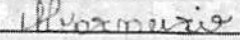

Maria Mesquita Mota
Coordenadora Geral Acadêmica


Mariana C. Neves
Diplomado

"CURSO DE DIREITO
RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ATO DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO
PORTARIA Nº 271 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012
DOU DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012"

Recredenciada pela Portaria Ministerial 1.125/2012
Diploma registrado sob nº 258638
Livro: 519 Folha: 247241 em 02/06/2017
Processo nº: 262388 / 2017
Registro de acordo com o disposto no § 1º do art. 48 da Lei
9.394, de 20/12/1996 e na Resolução nº 12, de 13/12/2007, da
CES/CNE.

Aracaju-SE, 02/06/2017


DIANA SANTOS CARNEIRO
Funcionário Responsável


Angela Sanches Peres Leal
Gerente do Departamento de Assuntos Acadêmicos

UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

"CURSO DE DIREITO
RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ATO DE RECONHECIMENTO
PORTARIA Nº 407 DE 02 DE JUNHO DE 2008
DOU DE 03 DE JUNHO DE 2008"

3530



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu*
Especialização



A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação,
certifica que **Mariana Cardoso Neves Ribeiro**
concluiu o curso de **Direito do Trabalho e Previdenciário na Atualidade**,
em **05 de junho de 2018**, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Reitor

Área de conhecimento "Ciências Sociais Aplicadas"

Este curso obedece ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1,
de 08 de Junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação.

O titular deste certificado é de nacionalidade Brasileira,
portador da cédula de identidade nº 08.889.008.21
expedida pela SSP - BA.



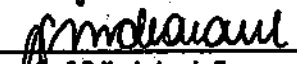
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação

Programa de Pós-graduação "Lato Sensu"

Certificado registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, sob o nº 40868/2019 Processo: 3/1060113/2019.

Belo Horizonte, 20 de Julho de 2019


Prof. Felix de Araújo Souza
Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

MG 055657

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório **Ribeiro & Neves Advogados Associados**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.360.292/0001-39, prestou serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica junto à Prefeitura Municipal de Ibiassucê/BA, para atender as demandas do município, entre os meses de janeiro e dezembro de 2023, conforme objeto constante do contrato n.º 003/2022.

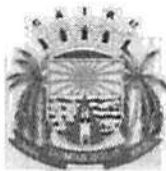
Importa acrescentar, que o trabalho em referência foi elaborado dentro dos padrões exigidos, demonstrando o escritório citado e os advogados responsáveis, qualificação e competência técnica na execução do serviço contratado.

Ibiassucê/BA, 27 de dezembro de 2023.

EMANUEL FERNANDO ALVES
CARDOSO:94832781553

Assinado de forma digital por
EMANUEL FERNANDO ALVES
CARDOSO:94832781553
Dados: 2023.12.27 14:29:06 -03'00'

EMANUEL FERNANDO ALVES CARDOSO
Prefeito Municipal de Ibiassucê/Ba



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRU

GABINETE DA PRESIDENCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório **Ribeiro & Neves Advogados Associados**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.360.292/0001-39, prestou serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica junto à Câmara Municipal de Vereadores de Cairu/BA, para atender as demandas da Casa Legislativa, entre os meses de janeiro e dezembro de 2022, conforme objeto constante do contrato n.º 002/2021.

Importa acrescentar, que o trabalho em referência foi elaborado dentro dos padrões exigidos, demonstrando o escritório citado e os advogados responsáveis, qualificação e competência técnica na execução do serviço contratado.

Cairu/BA, 20 de dezembro de 2022

Câmara Municipal de Vereadores de Cairu/BA
Diego Meireles de Amorim
Presidente

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS C/
FUNÇÕES NOTARIAIS DE CAIRU-BA / Praça da Bandeira, nº 61.
Centro, 45420-000, Cairu-BA / rcpncairu@yahoo.com

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de DIEGO MEIRELES DE AMORIM

Em testemunho de verdade. Ester Nascimento
Monteiro, Substitute Legal. A etiqueta só tem validade
com o QR CODE - Cairu - BA - 4/1/2023. Valor do Ato:
R\$ 6,35 Emd: R\$ 3,07 Taxa: R\$ 3,28



2747 AB023705-7
SELO RECONHECIMENTO
www.tbs.jus.br/autenticidade

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório **Ribeiro & Neves Advogados Associados**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.360.292/0001-39, prestou serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica junto à Prefeitura Municipal de Rio do Antônio/BA, para atender as demandas do município, entre os meses de janeiro e dezembro de 2022, conforme objeto constante do contrato n.º 009/2021.

Importa acrescentar, que o trabalho em referência foi elaborado dentro dos padrões exigidos, demonstrando o escritório citado e os advogados responsáveis, qualificação e competência técnica na execução do serviço contratado.

Rio do Antônio/BA, 20 de dezembro de 2022



GERSON DE SOUZA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Rio do Antônio/Ba

TABELIONATO DE NOTAS DE RIO DO ANTÔNIO - Rua Nossa Senhora
da Graça - Cartório: ridoantonio@gmail.com - Fone: (77) 9835-86013

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **GERSON DE SOUZA RIBEIRO**

Em testemunho da verdade: Amanda Poliana Ferreira
Nunes. Tabelião. A etiqueta só tem validade
acompanhada do QR Code - RIO DO ANTÔNIO - BA
21/12/2022. Valor do Ato: R\$ 6,00 Emol: R\$ 2,90 Taxa
R\$ 3,10

DC16 AB045877-0
SELO RECONHECIMENTO
www.tjba.jus.br/autenticidade



TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO
DE PROTESTO DE RIO DO ANTÔNIO, BA
COMARCA DE CAÇULÉ, BAHIA
CNPJ: 20.648.630/0001-10

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório **Ribeiro & Neves Advogados Associados**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.360.292/0001-39, prestou serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica junto à Prefeitura Municipal de Ibiassucê/BA, para atender as demandas do município, entre os meses de janeiro e dezembro de 2022, conforme objeto constante do contrato n.º 003/2022.

Importa acrescentar, que o trabalho em referência foi elaborado dentro dos padrões exigidos, demonstrando o escritório citado e os advogados responsáveis, qualificação e competência técnica na execução do serviço contratado.

Ibiassucê/BA, 20 de dezembro de 2022

Emanuel Fernando Alves Cardoso

EMANUEL FERNANDO ALVES CARDOSO
Prefeito Municipal de Ibiassucê/Ba

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNÇÕES
NOTARIAIS DE IBIASSUCÊ-BA - PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, S/N
CENTRO - IBIASSUCÊ-BA - CEP: 46390-000 - FONE: (77) 3465 2181
Recorrido por semelhança(s) firma(s) de EMANUEL FERNANDO
ALVES CARDOSO
Em testemunho da verdade: Elvira Fonseca De
Andrade, Tabelião Substituto. Etiqueta só tem validade
com o QR Code - IBIASSUCÊ - BA - 22/12/2022.
valor do Ato: R\$ 5,00 Emol: R\$ 2,90 Taxa: R\$ 3,10

0630 AB055051-4
SELO RECONHECIMENTO
www.iba.ba.br/9/ver/validade





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete da Presidência
Transparência e Cidadania

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório Ribeiro & Neves Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.360.292/0001-39, prestou serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica junto à Câmara Municipal de Vereadores de Crisópolis/BA, com ênfase em direito administrativo, entre os meses de janeiro e dezembro de 2022, conforme objeto constante do contrato n.º 002-2022INEX.

Importa acrescentar, que o trabalho em referência foi elaborado dentro dos padrões exigidos, demonstrando o escritório citado e os advogados responsáveis, qualificação e competência técnica na execução do serviço contratado.

Crisópolis/BA, 20 de dezembro de 2022

Ednaldo Moreira da Silva

Câmara Municipal de Vereadores de Crisópolis-Ba
Ednaldo Moreira da Silva
Presidente



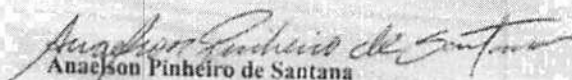
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE OLINDINA - BAHIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório **Ribeiro & Neves Advogados Associados**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.360.292/0001-39, prestou serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica junto à Câmara Municipal de Vereadores de Olindina/BA, com ênfase em direito administrativo, entre os meses de janeiro e dezembro de 2022, conforme objeto constante no 1º Aditivo do contrato n.º 002-2021INEX.

Importa acrescentar, que o trabalho em referência foi elaborado dentro dos padrões exigidos, demonstrando o escritório citado e os advogados responsáveis, qualificação e competência técnica na execução do serviço contratado.

Olindina/BA, 19 de dezembro de 2022


Anaelson Pinheiro de Santana
Presidente em exercício

Câmara Municipal de Vereadores de Olindina/BA



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Olindina

RESUMO INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 005/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA, BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.686.171/0001-77, com sede na Praça 14 de Agosto, 06, Centro, Olindina – Bahia.

CONTRATADO: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 18.360.292/0001-39, com sede na Praça Miguel Fernandes, 71, Centro, Caculé, Bahia.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara Municipal.

VALOR GLOBAL: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

DOTAÇÃO: 3.3.90.34.00 (Outras Despesas Pessoal Contratos Terceirização)
3.3.90.35.00 (Serviços de Consultoria)

DATA DA ASSINATURA: 04 de janeiro de 2023

VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2023





ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, Nº 56, Tele/fax (74) 3620-2478 CEP 44.915-000 São Gabriel - Bahia
C.N.P.J Nº 16.251.514/0001-50

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº: 0003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025/2023

RESUMO DO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE CONSULTORIA A ACESSORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, COM VISTAS A REALIZAÇÃO ESPECIFICAMENTE DO PROCESSO DE REVISÃO, REFORMA E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA.

NOME DO CONTRATADO: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESPECIE: Prestação de Serviços

CPF/CNPJ: 18.360.292/0001-39

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 33.600,00 (TRINTA E TRES MIL E SEISCENTOS REAIS).

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II e § 1º combinado com o Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, de 21/06/1993 e suas alterações.

DOTAÇÃO:

Órgão/unidade: 01.11.01 | **Atividade:** 2001 | **Elemento despesa:** 3.3.90.35.00 | **Fonte:** 1.500

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 04 de Maio de 2023.

Iremar Alves Bonfim
Presidente



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

CNPJ: 04.865.130/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2023

CONTRATADA: RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 18.360.292/0001-39

OBJETO: contratação de empresa para os serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo.

VIGÊNCIA: 02/01/2023 a 29/12/2023.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

0101- Câmara Municipal

01.031.0010.2.001 - Gestão e Desenv. das Ações da Câmara

3.3.90.35.00 - Serviços de Consultorias

VALOR TOTAL: R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), em 13 (treze) parcelas mensais de 8.000,00 (oito mil reais).

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8666/93

LICITAÇÃO: inexigibilidade Nº. 001/2023.

DATA DO CONTRATO: 02.01.2023.

Nova Soure - BA, 23 de janeiro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Barimar do Nascimento

Presidente da CMS





ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Nova Soure - BA
CNPJ Nº. 04.865.130/0001-48

PARECER JURÍDICO

EMENTA:

**PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO -
DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ART. 74, III, § 3º DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE**

O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município, no uso e gozo de suas atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade legal de contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, sob o regime de empreitada por preço global, por meio de contratação direta por inexigibilidade.

Assim, para exame, manifestação e emissão de parecer, a Câmara Municipal de Nova Soure-Bahia formulou consulta acerca da legalidade de contratação de serviços de advocacia contenciosa com o Escritório RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 18.360.292/0001-39, para prestação de consultoria e assessoria jurídica de caráter técnico especializado, em conformidade com a Lei 14.039/2020, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, § 3º, da Lei 14.133/2021. O intuito do presente parecer referencial é propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, uma vez que



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Nova Soure - BA
CNPJ Nº. 04.865.130/0001-48

referido parecer analisará, de antemão, questões jurídicas recorrentes, possibilitando aos setores técnicos a elaboração correta dos atos administrativos e sua checagem segura pelo gestor.

Desse modo, torna-se desnecessário submeter todos os processos similares à análise jurídica individualizada no que toca aos requisitos da contratação direta por inexigibilidade (art. 74, III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021).

Segundo o art. 74, inciso III, da nova lei, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

"....."

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;(...)*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)*

O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dos documentos apresentados pelo escritório RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, verifica-se claramente a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do referido escritório e sua equipe de



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Nova Soure - BA

CNPJ Nº. 04.865.130/0001-48

advogados, bem como, através dos certificados e da comprovação do seu desempenho em diversos Municípios do Estado da Bahia.

Quanto à SINGULARIDADE, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Da mesma forma, a Lei 14.039/2020, “que altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”, assim determina:

Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (...)



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Nova Soure - BA

CNPJ Nº. 04.865.130/0001-48

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

§ 2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Seguindo a mesma linha, assim dispõe o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 -Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas.



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Nova Soure - BA

CNPJ Nº. 04.865.130/0001-48

Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Desstarte, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, in verbis:

SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Nova Soure - BA
CNPJ Nº. 04.865.130/0001-48

8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n.04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de cursos de graduação, cursos livres em áreas do Direito afins ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela equipe de advogados para outros órgãos públicos, o que acabam por indicar a especialização notória desta banca de advogados.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também pelo Setor de Licitações em seu relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste município e de município limítrofes, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Portanto, a contratação em comento não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Lei Geral das Licitações, tendo em vista a especialidade da matéria e a natureza do serviço (singularidade), bem como a qualificação do contratado (notória especialização), tal contratação é plenamente possível e legal; aliás, o Poder Público, em caso como estes, tem a obrigação de utilizar-se de profissionais habilitados e com um currículo digno da contratação, tendo em vista a proeminência do interesse público.

Não obstante, os contratos realizados por inexigibilidade de licitação com fundamento nos requisitos da "singularidade" e "notória especialização" é diferentemente dos demais contratos celebrados com o ente público, principalmente, por se fazer presente o critério da confiança (fidúcia), valoração de caráter subjetivo e que refoge ao modelo clássico de licitação.

Salienta-se que, a contratação em comento, além do caráter de fidúcia, têm sempre um caráter provisório, sendo de sua própria natureza a celebração e rescisão "ad nutum", o que equivale dizer que traz em sua própria essência a condição de permanência enquanto bem servir à administração, e manter a confiança em se demonstrada.

Como se verifica, uma das características dos contratos celebrados com inexigibilidade de licitação, pela comprovada singularidade e notória especialização é a rescisão "ad nutum", em face do seu



ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Nova Soure - BA
CNPJ Nº. 04.865.130/0001-48

desempenho ser sempre precário, pois os profissionais que o exercem não adquirem direito à continuidade na função, por ser um contrato por tempo determinado.

CONCLUSÃO

Em sendo assim, em alinhamento com a Jurisprudência do próprio TCM/BA, e considerando as informações e documentos apresentados, opino pela legalidade da contratação do Escritório de Advocacia RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 18.360.292/0001-39, para prestação de consultoria e assessoria jurídica de caráter técnico especializado, em conformidade com a Lei 14.039/2020, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, § 3º, da Lei 14.133/2021, não havendo qualquer óbice a contratação pretendida.

S.M.J.

É o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Nova Soure-Bahia, 02 de janeiro de 2024.


Sergio Roberto de Santana Costa
OAB/BA- 9259
Procurador Jurídico



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

Contrato nº 01/2024

**CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA SOURE E A RIBEIRO
E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

A **CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 04.865.130/0001-48, situada na Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, Cep nº 48.460-000, Nova Soure - Bahia, representada neste ato pelo Chefe do Poder Legislativo, Senhor **Barimar do Nascimento**, portador da cédula de identidade nº 04104714-10 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 439.270.175-15, denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, CNPJ n.º 18.360.292/0001-39, situada à PRAÇA Miguel Fernandes, n.º 71, Bairro Centro, Cacule, Estado da Bahia, CEP 46.300-00, inscrita no Conselho Seccional da Bahia Identidade de Advogado OAB/BA sob n.º 38.646, representada neste ato pelo Senhor **PEDRO NOVAIS RIBEIRO**, CPF n.º 041.662.745-54 e RG: 09.645.885-28, denominada **CONTRATADA**, onde a **CONTRATANTE**, utilizando suas prerrogativas legais, com base no art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, conforme Ato de Inexigibilidade em anexo, resolvem e acordam na



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

CNPJ: 04.865.130/0001-48

celebração do presente Contrato de Consultoria e Assessoramento Jurídico, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto e Regime de Execução

Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, sob o regime de empreitada por preço global, conforme consta da proposta da CONTRATADA, a qual passa a fazer parte integrante deste instrumento como se transcrita fosse.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Responsabilidade Técnica

Serão responsáveis técnicos pela execução do presente contrato:

1. Pedro Novais Ribeiro - OAB/BA sob n.º 38.646
2. Mariana Cardoso Neves Ribeiro - OAB/BA sob n.º 32.922

Parágrafo 1º - Os responsáveis técnicos poderão ser substituídos desde que, antecipadamente, haja comunicação oficial ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Vinculação Legal

Este contrato é regido pela Lei 14.133/2021, à qual as partes se sujeitam para resolução dos casos omissos e de qualquer divergência surgida durante a execução do mesmo;

CLÁUSULA QUARTA - Da Execução do Contrato

Os serviços serão executados ordinariamente na sede da CONTRATADA, através da análise dos documentos, contatos telefônicos ou do atendimento pessoal em horário comercial. Serão programadas visitas mensais à sede da CONTRATANTE, buscando o atendimento das Leis e Normas que regem a parte jurídica Aplicada ao Setor Público.

Parágrafo 1º - Eventualmente a CONTRATANTE poderá solicitar a CONTRATADA que acompanhe seus técnicos ou inspecione sem os mesmos, serviços jurídica à Mesa Diretora, às Comissões, aos Vereadores e



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

CNPJ: 04.865.130/0001-48

funcionários. A CONTRATADA poderá negar o convite se este estiver fora de sua área de competência, ou se o prazo entre o convite e a viagem não permitir uma programação de atendimento;

Parágrafo 2º - A CONTRATANTE deverá observar os critérios mínimos de realização dos serviços técnicos previstos pela CONTRATADA, estabelecidos na sua proposta de prestação de serviços (parte integrante deste contrato), sob pena de suspensão e/ou cancelamento de contrato, considerando que a não observação das orientações emitidas pela CONTRATADA, estará o CONTRATANTE colocando-se em alcance das implicações legais inerentes a gestão dos recursos públicos.

CLÁUSULA QUINTA - Do Preço, Pagamento e Reajustamento

O valor total dos serviços será de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Constante na proposta de licitação, aceito pela CONTRATADA, entendido este como valor justo e suficiente para a total execução do presente objeto, da seguinte forma:

1ª parcela - referente aos serviços prestados em janeiro (01/12), com vencimento em 31/01, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

2ª parcela - referente aos serviços prestados em fevereiro (02/12), com vencimento em 28/02, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

3ª parcela - referente aos serviços prestados em março (03/12), com vencimento em 31/03, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

4ª parcela - referente aos serviços prestados em abril (04/12), com vencimento em 28/04, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

5ª parcela - referente aos serviços prestados em maio (05/12), com vencimento em 31/05, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

6ª parcela - referente aos serviços prestados em junho (06/12), com vencimento em 30/06, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

7ª parcela - referente aos serviços prestados em julho (07/12) com vencimento em 31/07, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

8ª parcela - referente aos serviços prestados em agosto (08/12), com vencimento em 31/08, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

9ª parcela - referente aos serviços prestados em setembro (09/12) com vencimento em 29/09, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

10ª parcela - referente aos serviços prestados em outubro (10/12), com vencimento em 31/10, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

11ª parcela - referente aos serviços prestados em novembro (11/12), com vencimento em 30/11, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

12ª parcela - referente aos serviços prestados em dezembro (12/12), vencimento em 29/12, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

13ª parcela - referente aos deslocamentos, alimentação, hospedagens e demais despesas diversas, bem como, aos serviços internos, resposta anual ao TCM e fechamento do ano 2024 (13/13), vencimento em 29/12 - no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

CLÁUSULA SEXTA - Do Crédito Orçamentário

As despesas decorrentes deste contrato, no que couber, correrão à conta da seguinte dotação própria, do orçamento vigente:

1 - Câmara Municipal

2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

339035.00.00-00 - Serviços de Consultoria

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Rescisão

Nos termos do art. 137 da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

CNPJ: 04.865.130/0001-48

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Nos termos do §2º do art. 137 da Lei 14.133/2021- Nova Lei de Licitações, o contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Nos termos do art. 138 da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, a extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

CLÁUSULA OITAVA - Do Prazo

O prazo de execução dos serviços será até 31/12/2024, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais a CONTRATADA sujeitar-se-á a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, pela Câmara, assegurado o direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

A CONTRATANTE exercerá a fiscalização do Contrato através da Srª Bruna Letícia Santana Pimentel, conforme exigência contida no art. 117 da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações.

Ficam responsáveis as pessoas acima mencionadas por Inspecionar sistematicamente o objeto do contrato, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações técnicas dos serviços, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações do contrato;

A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante, não eximirá a Contratada de total responsabilidade na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Outras Disposições

- a) A CONTRATANTE colocará a disposição da CONTRATADA, às suas custas, todos os documentos, servidores, equipamentos, programas e material necessários à execução dos serviços, no prazo solicitado;
- b) A CONTRATANTE implementará as sugestões e determinações da CONTRATADA, no prazo indicado pela mesma;
- c) A CONTRATADA manterá durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas para a Inexigibilidade;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do Foro

Fica eleito o foro da Sede da CONTRATANTE, para dirimir qualquer questão na execução do presente contrato;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

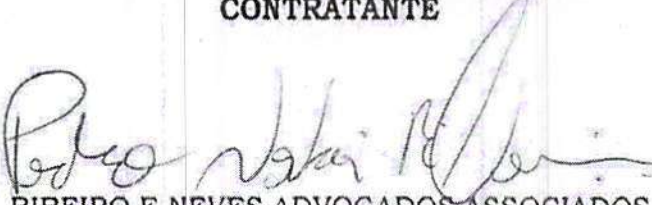
CNPJ: 04.865.130/0001-48

Fica eleito o foro da Sede da CONTRATANTE, para dirimir qualquer questão na execução do presente contrato;

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da CONTRATANTE e da CONTRATADA, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo, presentes, para que se produzam os efeitos legais.

Nova Soure, 02 de janeiro de 2024.


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CONTRATANTE


RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADA


Fiscal do Contrato
Srª Bruna Leticia Santana Pimentel

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF: 777498475-53

Nome:

CPF: 002749565-25

 > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 001/2024

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 15/01/2024

Local: Nova Soure/BA Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE DO ESTADO DA BAHIA

Unidade compradora: 235896 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de Disputa: Não se aplica Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 15/01/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 04865130000148-1-000002/2024 Fonte: IM PUBLICAÇÕES EIRELI

Objeto:

Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, sob o regime de empreitada por preço global

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA



Portal Nacional de Contratações Públicas



Entrar

Itens

Arquivos

Histórico

Evento :	Data/Hora do Evento :	Baixar :
Inclusão - Contratação	15/01/2024 - 16:30:35	
Inclusão - Resultado de Item de Contratação	15/01/2024 - 16:37:59	
Inclusão - Documento de Contratação	15/01/2024 - 16:30:35	
Inclusão - Documento de Contratação	15/01/2024 - 16:46:04	
Inclusão - Documento de Contratação	15/01/2024 - 16:40:57	

Exibir:

1-5 de 8 itens

Página



< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.economia.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado à exibição de informações relacionadas à licença de uso.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 001/24

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo.

Licitação: Inexigibilidade de Licitação nº. 01/2024.

Dotação Orçamentária: 0101/2001/339035.00.00.

Prazo: 12 (doze) meses.

Contratada: Empresa RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Valor Global: O preço dos serviços será de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Data de Assinatura: 02 de janeiro de 2024





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 001/2024
Inexigibilidade nº 001/2024

Examinado a Inexigibilidade nº 001/2024, e, considerando a justificativa e o PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO, bem como todo o processo, verificou que a mesma está em conformidade com o art. 74, III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações. Perfeitamente em ordem, sem irregularidade ou nulidade a se corrigir ou sanar. Assim, HOMOLOGO a presente Inexigibilidade.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Inexigibilidade nº 001/2024, Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, sob o regime de empreitada por preço global, declaramos Adjudicado e Homologado a empresa RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica, CNPJ nº 18.360.292/0001-39, Valor global de R\$143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), em 13 (treze) parcelas mensais de 11.000,00 (onze mil reais). **Portanto**, atendendo aos interesses dessa Câmara, conforme a Lei 14.133/21 - Nova Lei de Licitações.

Nova Soure/BA, 02 de janeiro de 2024.

Barimar do Nascimento
Presidente da Câmara

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n Centro - 48.460-000
(75) 3437-2722 - Fax (75) 3437-2992
Site: www.cmnovasoure.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
CNPJ: 04.865.130/0001-48

EXTRATO DE RESULTADO FINAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO Nº 001/2024.

O presidente da CPL juntamente com sua equipe de licitação, no desempenho de suas atribuições legais, em conformidade com todo o processado no Processo Licitatório **Inexigibilidade nº 001/2024**, e em atenção a Lei Federal nº 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte **RESULTADO FINAL, CONTRATO Nº 001/2024**:

PROCESSO LICITATÓRIO – Inexigibilidade 001/2024 – objeto Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal, controle de legalidade de certames licitatórios e contratos administrativos, suporte jurídico na elaboração de projetos de lei e perante as comissões permanentes e temáticas em funcionamento constante junto ao poder legislativo, sob o regime de empreitada por preço global. **ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02/01/2024 – HOMOLOGAÇÃO: 02/01/2024- DATA DA ASSINATURADA DO CONTRATO: 02/01/2024 – PRAZO FINAL: 31 de dezembro de 2024.**

CONTRATANTE:

CÂMARA DE NOVA SOURE, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF 04.865.130/0001-48.

CONTRATADA:

RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita sob o CNPJ/MF: 18.360.292/0001-39; vencedor com Valor global de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), em 13 (treze) parcelas mensais de 11.000,00 (onze mil reais). Publique-se. Pelo presente, promova a publicação imediata deste resultado da dispensa de licitação nesta data.

Nova Soure - Ba, 15 de janeiro de 2024

Ana Carla de Araujo Santos Oliveira
Chefe do Controle Interno

